

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020 (Medida Provisória nº 944, de 2020), que “Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências”.

**Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 282 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 1º do Projeto:

“Art.

1º
.....
.....
.....

IV – organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

.....
.....”

**Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 266 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.



§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa:

I – no caso de empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado, e serão destinadas exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei;

II – no caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terão valor de até 40% (quarenta por cento) da receita anual da empresa e terão destinação livre, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (**fintechs**) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

.....
.....”
.....

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 269 – Plen)

Suprima-se o § 12 do art. 3º do Projeto.

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 284 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 9º do Projeto:

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir até R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais) da União para o BNDES, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.



.....
”

**Emenda nº 5
 (Corresponde à Emenda nº 285 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 10 do Projeto:

“Art.

10.

§ 5º A partir de 30 de setembro de 2020 a União poderá demandar a devolução de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos não repassados às instituições financeiras, devendo esses ser devolvidos em até 30 (trinta) dias após a solicitação.”

**Emenda nº 6
 (Corresponde às Emendas nºs 279 e 280 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 16 do Projeto:

“Art.

16.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no **caput** deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, de forma a facilitar o acesso ao crédito.”

**Emenda nº 7
 (Corresponde à Emenda nº 286 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte art. 18-A ao Projeto:

“Art. 18-A. O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, o envio da anotação e registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas



mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, inclusive aquelas exigidas para integração de dados e derivados, relativos à remuneração e aos custos operacionais referentes à manutenção, à gestão e ao permanente aprimoramento do sistema e da estrutura da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, para averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e nos órgãos ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservar a exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa-fé, observando-se o seguinte:

I – será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para saldar o débito e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas;

II – não atendida a intimação ou não havendo questionamento judicial dentro do prazo referido no inciso I, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III – o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou das anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protestos ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.”

Emenda nº 8 (Corresponde à Emenda nº 287 – Plen)

Acrescente-se o seguinte art. 20 ao Projeto, renumerando-se o atual art. 20 como art. 21:

“Art. 20. A União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), para a concessão de garantias no âmbito do



Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).”

Senado Federal, em 16 de julho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

tksa/plv20-020

Apresentação: 20/07/2020 14:24 - Mesa

EMS n.20/2020

